



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000293930

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 0010268-55.2022.8.26.0451/50000, da Comarca de Piracicaba, em que são embargantes MARCELO LUÍS DA SILVA e MILTON DIAS BICALHO NETO e Interessado DENIS HENRIQUE JOEL DE SOUZA NASCIMENTO, é embargado COLENDIA 3ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos de declaração opostos pela Defesa de Marcelo Luís da Silva. V.U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), TOLOZA NETO E AIRTON VIEIRA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JAYME WALMER DE FREITAS
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Embargos de Declaração nº 0010268-55.2022.8.26.0451/50000

3ª Câmara Criminal

Embargante: MARCELO LUÍS DA SILVA

Embargada: 3ª CÂMARA CRIMINAL

Voto nº 9107

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – RECURSO DEFENSIVO: omissão – inoccorrência – rediscussão de mérito – impossibilidade – desvirtuamento da função jurídico-processual da via eleita – inteligência do art. 619, do CPP – prequestionamento – desnecessidade – pronunciamento explícito sobre questões suscitadas – REJEIÇÃO.

Marcelo Luís da Silva e Denis Henrique Joel de Souza Nascimento, qualificados nos autos, foram processados e ao final condenados por sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito Luiz Antônio Cunha, no processo nº 0010268-55.2022.8.26.0451, que tramitou pela Vara do Júri e das Execuções Criminais da Comarca de Piracicaba – SP, às penas de 11 (onze) anos e 1 (um) mês de reclusão, em regime inicial fechado, além de 595 (quinhentos e noventa e cinco) dias-multa, por violarem o art. 148, do Código Penal; o art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06; e o art. 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/13, todos na forma do art. 69, do Estatuto Repressivo. Pela mesma decisão, foram absolvidos da imputação de haverem violado o art. 1º, inc. II, da Lei nº 9.455/97, com fundamento no art. 386, inc. III, do Código de Processo Penal, e os arts. 12 e 16, § 1º, inc. I, ambos da Lei nº 10.826/03, com fulcro no art. 386, inc. V, da Lei Penal Adjetiva. De outra parte, o corréu Milton Dias Bicalho Neto foi absolvido da imputação de haver infringido o art. 121, § 2º, incs. I e IV, c/c o art. 14, inc. II, c/c o art. 29, “*com fundamento no inciso V do art. 386 do CPP; art. 148, primeira parte, com fulcro no inciso V do art. 386 do CPP, todos do Código Penal. Art. 1º, II da Lei nº 9.455/97, na forma do inciso III do art. 386 do*”

CPP; no art. 33, caput da Lei nº 11.343/06; nos termos do art. 386, inciso V do CPP aos arts. 12 e 16, § 1º, I da Lei nº 10.826/03; e, por fim, no art. 2º e § 2º da Lei nº 12.850/13, com fundamento no art. 386, inciso III do mesmo Código” (fls. 1837/1842).

Recorreu a Justiça Pública pleiteando a anulação do julgamento, submetendo-se os réus **Marcelo Luís**, Denis Henrique e Milton a novo júri, argumentando decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Subsidiariamente, requereu a condenação de **Marcelo Luís** e Denis Henrique pelo crime previsto no art. 16, § 1º, inc. I, da Lei nº 10.826/03.

Por sua vez, Denis pediu sua submissão a novo julgamento, alegando que o Juiz Presidente não teria competência para proferir sentença em relação aos crimes conexos. Alternativamente, buscou a absolvição por insuficiência probatória e a redução da pena.

Por acórdão prolatado pela 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, em 4 de fevereiro de 2025, foi dado provimento ao recurso ministerial para anular o julgamento do Plenário do Júri da Comarca de Piracicaba – SP, por decisão contrária à prova dos autos, determinando que se procedesse a novo julgamento de **Marcelo Luís da Silva**, Denis Henrique Joel de Souza Nascimento e Milton Dias Bicalho Neto. Por outro lado, negou-se provimento ao apelo defensivo.

Inconformada, a Defesa de **Marcelo Luís** opôs os presentes embargos de declaração para fins de prequestionamento e manifestação de inconformismo com a decisão, apontando omissões no aresto. Em síntese, alegou que não houve análise de *“todas as provas relevantes que embasou a decisão dos jurados, principalmente para discutir sua validade e confrontá-las com as contrárias”*, nem tratou da *“existência*

de provas de todos os aspectos dos delitos (inclusive os favoráveis à tese defensiva de Marcelo)”, bem como “em relação a análise do conjunto fático-probatório dos autos, ao não explicitar a existência de provas para cada um dos elementos dos delitos que determinaram a anulação da sentença” (sic, fl. 7).

Às fls. 1994 (Denis) e 2051 (Milton), **houve oposição** ao julgamento virtual.

É o relatório.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos. No entanto, rejeito-os, eis que a decisão embargada não apresenta qualquer das hipóteses previstas no art. 619, do Código de Processo Penal.

Com relação ao pretendido pelo embargante, em que pesem seus argumentos, inexistem omissões a serem sanadas. Vem buscar, na realidade, reanálise de mérito, o que não pode ser admitido na via eleita.

O acórdão embargado expressamente sopesou todas as teses arguidas, o conjunto de provas e a sentença condenatória.

Ademais, registrou-se que a materialidade e a autoria, através dos elementos probatórios, não permitiriam a desclassificação operada, analisou-se os documentos juntados, citou-se e avaliou-se os depoimentos colhidos, concluindo-se que o julgamento foi manifestamente contrário à evidência dos autos, devendo os réus serem submetidos a novo julgamento pelo Conselho de Sentença, explicitando-se todos os motivos pelos quais a decisão foi tomada.

Pontue-se, ainda, que os excertos do aresto mencionados pela defesa (fls. 2/3) reproduzem apenas o que foi descrito na exordial acusatória, cuja inserção nas decisões é de praxe e necessária para a contextualização do caso analisado.

A simples leitura do acórdão demonstra a inexistência de qualquer mácula e o fato de a defesa não concordar com a solução adotada não atribui o vício da omissão à questão debatida.

Na verdade, há evidente inconformismo quanto ao que já foi exhaustivamente objeto de discussão, fato que se denota com os pleitos deduzidos nesta via. Sem razão, contudo, uma vez que, quanto ao mérito da questão, esta Corte já esgotou sua jurisdição.

Equivale dizer, todas as questões levantadas nas razões recursais foram sopesadas na decisão exarada, não havendo qualquer vício a ser sanado. Ademais, omissão se daria se algum ponto não tivesse sido analisado. Claramente, essa hipótese não ocorreu.

Logo, ainda que entenda a Defesa inconvincente as razões e os fundamentos de decidir do acórdão recorrido, nem por isso o julgado tem as deficiências do art. 619, do Código de Processo Penal.

Não se pode admitir a utilização dos embargos declaratórios, mesmo que para fins de prequestionamento, com a indevida finalidade de instaurar nova discussão sobre controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal, sob pena de desvirtuar sua função.

Acerca do prequestionamento, oportuno anotar que prequestionar não significa promover interpretação de texto legal ou exame de julgados, mas o órgão julgador fazer a explícita manifestação e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

firmação de entendimento acerca das matérias suscitadas no caso concreto. Desta maneira, considerando que indiscutivelmente se verifica no aresto que houve pronunciamento acerca das matérias embargadas, não há o que ser prequestionado.

Além do mais, lembra-se que não há necessidade de prequestionamento da matéria impugnada para recorrer aos Tribunais Superiores, desde que tenha havido manifestação inequívoca sobre ela.

Dessa forma, ausente qualquer obscuridade, contradição ou omissão no acórdão, permanecem inalterados seus termos em relação ao mérito, pelos motivos já apontados.

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos de declaração opostos pela Defesa de **Marcelo Luís da Silva**.

Jayme Walmer de Freitas
Relator